



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS  
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSO SIAD: Nº 059/2025  
UNIDADE: 1091012  
PROCESSO SEI: Nº 19.16.3898.0017246/2025-55  
MODALIDADE: Pregão Eletrônico  
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço  
MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado

**MSA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 26.664.333/0001-09, com sede estabelecida na Rua Marcelo Guedes, nº. 308, Bairro Cidade Alta em Teófilo Otoni/MG, CEP. 39.8000-109, representada por seu sócio administrador o Senhor MAYCON ROGER PEREIRA, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº. 7903100 SSP/MG e do CPF nº. 046.300.976-27, vem com o devido acatamento de costume nos autos do processo licitatório SIAD: Nº 059/2025, processo SEI: Nº 19.16.3898.0017246/2025-55, na modalidade pregão eletrônico, pelo critério menor preço na modalidade de disputa, aberto e fechado, apresentar perante o PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamento que passa a aduzir:

## 1 – Da tempestividade

Conforme é informado no **PROCESSO SIAD: Nº 059/2025, PROCESSO SEI: Nº 19.16.3898.0017246/2025-55**, Edital de Licitação que:

***ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Na forma prevista no item 2 deste Edital, até às 18 horas do dia 15/05/2025.***

Portanto, estando atendidos todos os parâmetros indicados no instrumento convocatório, descritos nos itens 2.1, 2.3 e 2.3.1 do referendado edital, tem-se por **TEMPESTIVA** a presente impugnação, devendo ser recepcionada, processada e julgada a seus termos, pedidos e requerimentos.

## 2 – Dos fatos inerentes à impugnação

Verificando o objeto licitado “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma contínua, em unidades do Ministério Público localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos*” bem como, o valor estimado da contratação, qual seja, R\$ 30.073.367,16, sobretudo, a quantidade de pessoal (273) distribuídos conforme tabela apresentada no apenso “I” do termo de referência, neste ponto, analisando a justificativa



reverberada no item “3” DIVISÃO DE LOTES, também presente no Termo de Referência, conclui-se por obvio, que o presente certamente ocorrerá por PREÇO GLOBAL.

Nessa esteira, também sendo analisado as condicionantes técnicas previstas no item “9” DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE, observa-se que *“O licitante interessado deverá apresentar atestado(s) de capacitação técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) que presta ou prestou, satisfatoriamente, os serviços contínuos especificados no Apenso III, em edifício não residencial, em quantidade igual ou superior a 50% dos empregados a serem contratados, por prazo de 3 (três) anos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos”*. Bem como, *“somente se aceitará o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, tendo em vista que essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes, a uma única contratação, consoante entendimento do TCU (Informativo de licitações e contratos nº. 341, março/2018)”*.

Ou seja, uma clara retenção de mercado para aquelas empresas que, mesmo com as expertises necessárias, não atingindo as referências, ou melhor, as condições técnicas exigidas, como uma seleção natural, **NÃO ESTARIAM APTAS** a participarem do referido certame, o que em espécie, referida restrições, por mais que possa obter uma justificativa, assim como presente no item “3” DIVISÃO DE LOTES, tais justificativas, com todas as vênias, subjetivas, sem qualquer lastro concreto a infirmá-las, não pode sobrepor a premissa maior e prioritária da LICITAÇÃO POR LOTE.

Portanto, considerando como premissa maior que os processos licitatório sejam realizados por LOTE é que passamos a impugnar o presente certame, fundados nas razões de direito que abaixo passam-se a expostas:

### 3 – Razões fáticas de mérito da impugnação

Inicialmente cabe destacar o principal argumento lançado no item “3” DIVISÃO DE LOTES na busca de justificativa para o presente certame seja alçado ao preço global justificando a contratação de uma única prestadora de serviços:

*Nesse sentido, o que se observa no presente caso é que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe de uma estrutura administrativa pequena em comparação ao grau de capilaridade de sua atuação finalística. Nesse sentido, revelar-se-ia temerária e ineficiente a ampliação do número de contratos de vigilância, uma vez que, quanto maior o número de instrumentos contratuais, maior seria a quantidade de notas fiscais a serem atestadas, planilhas de faturamento a serem conferidas, regras contratuais a serem fiscalizadas, dentre outras rotinas que, conseqüentemente, exigiriam um crescimento da estrutura administrativa.*

*Outro ponto que foi levado em consideração para a adoção do lote único é o provável e inevitável aumento do custo com o lucro e as despesas indiretas (LDI) gerados pela licitação por lotes. Atualmente a empresa contratada supervisiona os postos instalados em Betim, Contagem e Belo Horizonte com uma equipe. O custo administrativo dessa supervisão é X e está embutido no LDI pago pela Contratante. Se fosse realizada a licitação em lotes, poderia haver três vencedores distintos (empresas A, B e C), os quais cobrariam o mesmo valor X no LDI como custo de supervisão, pois cada contratada enviaria seu respectivo supervisor para acompanhar o funcionário em cada cidade. Logo, seria paga a quantia de 3X a título de LDI.*



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS  
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

As premissas reverberadas pelo excerto retro colacionado veio segundo a lógica, reverberada pelo Termo de referência, “calçado” pelo inciso II do art. 47, bem como pelo § 1º, ambos da Lei nº 14.133/21, o que tecnicamente passamos a discordar:

Segundo o artigo 40, inciso V, alínea “b” da Lei 14.133/21 O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: **(i)** atendimento aos princípios: **(ii)** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Percebe-se como consideração plausível adotada pelo Termo de Referência, a justificar a contratação de uma única prestadora de serviços, ao final vencedora do certame, a inexistência de condições de fiscalização, caso duas ou três licitantes fossem vencedoras, bem como, o aumento do LDI para cada licitante vencedora pela disponibilização de supervisores dos contratos e com isso, possível aumento do custo do contrato.

§ 1º, inciso III: Não de outra forma também prescreve o art. 40, § 2º, inciso III, e art. 47,

art. 40, § 2º, inciso III

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

(...)

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**

Ainda temos a sumula 247 do TCU que assim prescreve:

**Súmula 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (negritou-se).

Não de outra a adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, com todas as vênias, como ocorre no presente edital, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, **podendo adquirir isoladamente cada item**, no momento e na quantidade que desejar.



A justificativa apresentada no item “3” DIVISÃO DE LOTES não se sustenta apenas no subjetivismo em que, a gestão pública de mais de um contrato, tornaria inviável seu controle, pelo argumento de inexistência de pessoal, ora? Com as atuais tecnologias tais premissas não encontram aso, visto que, as ferramentas tecnológicas permitem ao gestor aferir seus controles sem que haja necessidade de deslocamento ou maior aporte de pessoal, tem-se apenas como aferido a vontade do poder público em não possibilitar que outras empresas possam ser inseridas do processo licitatório.

Nesse diapasão a exigência do item “9” DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, contrariando o princípio constitucional da ampla competitividade nas licitações (art. 37, XXI, da CR/88).

Ao revés, uma das maiores justificativas, para aplicação no processo licitatório com preço global, **seria a economia de escala**, porém, apesar da quantidade extensa de publicações que defendem a existência da economia de escala nas compras públicas, não foi encontrado nenhum trabalho que buscou, com base em dados plausíveis, comprovar esta constatação de validade e aplicabilidade.

De outro Norte, pelas premissas desta impugnação, a licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*. Continua ensinando que ***"a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"***.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, **o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção**.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, (PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 250) ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"*.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, **esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade**.

Perfilando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que (JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207) *"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"*.



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS  
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

Analisado o **PROCESSO SEI: Nº 19.16.3898.0017246/2025-55** para que tivéssemos uma premissa maior a justificar a decisão quanto a aferição do processo licitatório ao preço global, não fora encontrado, com todas as vênias, plausibilidade nas justificativas apresentadas no item “3” **DIVISÃO DE LOTES** que superasse os princípios norteadores entabulados pela Lei 14.133/2021 quanto ao processo licitatório ser desenvolvido por lotes, como prioritários.

Portanto, nos processos licitatórios, os princípios da isonomia e da competitividade são essenciais para garantir a justiça e a eficiência na escolha de propostas. A isonomia, que significa igualdade de tratamento entre os licitantes, garante que todos tenham as mesmas oportunidades e condições. A competitividade, por sua vez, assegura que a disputa seja justa e que a melhor proposta seja selecionada, o que **NÃO É PROPORCIONADO NO PRESENTE PLEITO LICITATÓRIO**, excluindo a ora impugnante, ainda que tenha historicamente expertise suficiente para atender ao pleito, o que não pode ser aceito.

#### 4 – Dos pedidos e requerimentos

Assim, por todo o exposto tem-se por **IMPUGNADO** o presente processo licitatório, passando a ora impugnante a seus pedidos e requerimentos:

- a) Requer o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja determinado no processo licitatório **SEI: Nº 19.16.3898.0017246/2025-55** a substituição da modalidade da aferição do preço global para **PREÇO POR LOTE**, bem como, que seja realizada as adequações pertinentes para apresentação dos Atestados de Capacidade técnica, estes afeitos à modalidade de preço por lote, propiciando maior participação de empresas com expertises ao atendimento do processo licitatório;
- b) Acolhida a presente impugnação, seja definida e publicada nova data para a realização do certame, observados os prazos fixados no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 15 do Decreto Estadual nº 48.723/2023
- c) Sendo acolhida a presente impugnação que a decisão seja disponibilizada, para ciência de qualquer interessado, no Portal de Compras – MG por meio do endereço [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e na página da Procuradoria-Geral de Justiça, no endereço [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br);

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Contagem/MG para Belo Horizonte/MG/14 de maio de 2025

**MSA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

**CNPJ nº. 26.664.333/0001-09**

Sócio Administrador

**MAYCON ROGER PEREIRA**

CPF/MF n.º 046.300.976-27

@cjsouza\_advogados

(031) 3222-9303 – (031) 2557-9303

(031) 9 9956-5642

[claudiney@cjsouzaadvogados.com.br](mailto:claudiney@cjsouzaadvogados.com.br)

Avenida Dois nº. 617 – Conjunto Água Branca  
Contagem-Minas Gerais / Cep: 32-370-720